CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021-2023

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA, inscrito no CNPJ 90.863.523/0001-54, neste ato representado por seu Presidente LINO JOSÉ PUHL

E

FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE D RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ 93.246.940/0001-46, neste ato representado por seu Presidente CLAUDIO JOSÉ ALLGAYER

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGENCIA E DATA-BASE

Os convenentes fixam a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 e até 30 de abril de 2023, com manutenção da data-base em 1º de maio, ressalvadas as cláusulas econômicas, que poderão ser revistas em 1º de maio de 2022.

CLAUSULA SEGUNDA - ABRANGENCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissionais da Área da Saúde nos municípios de Alerim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godoi, Crissiumal, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, São Paulo das Missões, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Serão observados os pisos regionais das faixas "II" (genérica para todos os profissionais da saúde) e "V" (genérica para todos os técnicos, assim considerados os que possuem formação técnica própria e também executem atividades correspondentes).

Parágrafo Único. Os efeitos patrimonais de recomposições ou de reajustes dos pisos salariais apenas produzirão efeitos apenas após a publicação da respectiva lei estadual que modifique os valores.

CLAUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional terão seus salários reajustados em 100% do INPC (acumulado de maio/20-abril/21 – 7,59%), a partir do presente mês, podendo ocorrer parcelamento desse índice em até dois momentos, desde que observado o pagamento do salário de dezembro de 2021 já com a integralização.

Parágrafo único. O reajuste terá como base de cálculo o salário pago ao empregado no mês de maio de 2020.

CLÁUSULA QUARTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS As empresas que par qualquer motive não pagarem os salários ate o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, estarão sujeitas a multa em favor da parte prejudicada no valor de 1/30 (um trinta avos) par dia de atraso.

CLAUSULA QUINTA - DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que trabalham efetiva e exclusivamente como caixa, no recebimento e pagamento de valores, será pago um adicional de 10% (dez por cento) do salário contratual a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Pagamento de um adicional por tempo de serviço no percentual de 4% (quatro por cento), para cada 03 (três) anos de serviço na empresa a incidir sobre o salário-base.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento), calculados sobre a hora noturna trabalhada, assim considerada aquela laborada entre 22h e 05h.

Parágrafo Único. Para os empregados que prestarem serviços no regime de 12 (Doze) horas de trabalho por 36 (Trinta e seis) horas de repouso, o adicional será calculado sobre 120 (cento e vinte) horas/mês.

CLÁUSULA OITAVA - BASE DE CALCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para os empregados admitidos até 31 de outubro de 2021, a base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos empregados será calculada sobre o piso regional do Estado do Rio Grande do Sul (faixa especifica dos trabalhadores na saúde).

Parágrafo Primeiro. O pagamento com base no piso regional será devido e implementado

apenas a partir do mês de publicação da respectiva Lei Estadual.

Parágrafo Segundo. A manutenção dessa condição patrimonial é personalíssima, não servindo de parâmetro para equiparação salarial dos empregados que vierem a ser admitidos a partir de 01 de novembro de 2021. Parágrafo Terceiro. Os empregados admitidos a partir de 01 de novembro terão o adicional de insalubridade pagos com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TRABALHO ÁREAS FECHADAS

Para a empresa que paga adicional de área fechada, de forma discriminada, mediante rubrica própria, deverá continuar pagando os valores no percentual e da forma que vem sendo realizado tal pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão proceder as anotações na CTPS do empregado, a função efetivamente exercida, assim como o salário percebido com todos os adicionais.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO AUXILIO CRECHE

A empresa que não mantiver creche junta ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagará a seus empregados, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, um auxílio mensal no valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso regional (faixa II) vigente no momento do pagamento, mediante comprovação de despesa.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - READMISSAO

Fica garantida ao empregado que for demitido imotivadamente pelo empregador e posteriormente readmitido pela mesma empresa, num período de até 06 (seis) meses após a despedida e também desde que não tenha o trabalhador prestado qualquer atividade remunerada, seja de emprego ou não, ou recebido seguro-desemprego no interregno, o mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior, desde que readmitido para a mesma função.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Por ocasião do pagamento de salário, obrigatoriamente, as empresas entregarão cópia de envelopes ou contracheque, com discriminação das parcelas pagas e descontos efetuados, perfeitamente identificado o empregador.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA OU DANIFICAÇÃO DE MATERIAL E MEDICAÇÃO

Ocorrendo o extravio, danificação ou perda total de materiais ou equipamentos médico-hospitalares pertencentes ao empregador ou a terceiros (equipamentos em comodato ou locação), que estejam sendo utilizados nas atividades laborais, bem como extravio, apropriação indébita, furto ou uso inapropriado de medicamentos, seringas, termômetros, equipamentos e qualquer outro material usado no desempenho da função, os empregadores poderão descontar os prejuízos em ocorrendo dolo ou culpa.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA Fica assegurada a estabilidade provisória para o empregado, no ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, contando o mesmo com 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa, e, estabilidade provisória de 02 (dois) anos para o empregado que contar com 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Parágrafo Único: No caso de despedida do empregado, deverá o mesmo notificar o empregador, por escrito, até 10 (dez) dias após o recebimento do aviso prévio, sob pena de decair do direito.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - CURSOS E REUNIOES OBRIGATORIAS

Os cursos, treinamentos e reunioes promovidos pelo empregador, quando do comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada de trabalho ou as horas correspondentes deverao ser pagas coma extraordinarias ou concedidas folgas.

Paragrafo primeiro: Quando forem realizados fora do horario de expediente o empregador devera fornecer tambem vale-transporte e alimentação .

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PASSAGEM DE PLANTÃO

Aos empregados que ultrapassarem o horário de expediente por motivo de passagem de plantão é assegurado o pagamento de horas extras ao tempo que ficarem à disposição do empregador.

Parágrafo Único. Não será considerado hora extra ou atraso ao serviço o período equivalente a 15 (quinze) minutos, desde que não ultrapassados estes.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 01 (um) piso regional dos trabalhadores da saúde (faixa II), a título de auxílio funeral, desde que comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE TRABALHO 12x36

É facultado aos Empregador implantar regime especial de horário de trabalho de seus empregados, podendo estabelecer horário de trabalho de turno de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

Parágrafo Primeiro. O intervalo de 36 (trinta e seis) horas entre cada período de trabalho compensa o labor prestado em domingos e feriados, observada, assim, a exigência legal de repouso remunerado prevista na legislação trabalhista bem como de retribuição diferenciada para os mesmos.

Parágrafo Segundo. Os empregados submetidos a este regime não terão computada a hora noturna de forma reduzida, porque mantido o pagamento de salário mensal equivalente a 220 (duzentas e vinte) horas mensais e satisfeito o adicional noturno das 22h às 5h do dia seguinte.

Parágrafo Terceiro. A adoção desse regime abrange os setores e empregados que laboram em condições expostas a agentes insalubres.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

O Empregador poderá adotar um sistema de banco de horas, mediante comunicação formal ao Sindicato Profissional com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias da efetivação, no qual as horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada semanal contratada poderão ser compensadas durante o prazo de até 120 dias, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo. O empregado deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) quando da efetiva compensação.

Parágrafo Terceiro. O empregador deverá fornecer mensalmente aos empregados informações sobre as horas prestadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

Parágrafo Quarto. O empregador e o empregado deverão, obrigatoriamente, compensar as horas existentes no Banco de Horas sempre que estas atingirem o limite da carga horária semanal contratada.

Parágrafo Quinto. O empregador é autorizado, a qualquer tempo, a suspender a adoção do banco de horas, devendo comunicar com no mínimo 30 (trinta) dias o Sindicato Profissional.

Parágrafo Sexto. O empregado pode utilizar as horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ora ajustada para tratar de assuntos de seu interesse, sem prejuízo de qualquer natureza, devendo para tanto comunicar formalmente ao setor de recursos humanos com antecedência de 72 (setenta e duas horas), de modo a permitir reorganização do serviço.

Parágrafo Sétimo. O presente regime não se aplica aos empregados que estejam vinculados ao regime de 12 (doze) horas de trabalho intercaladas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Oitavo. É autorizada a instituição e adoção do regime inclusive para aqueles que laboram em condições insalubres, independentemente de autorização disposta no art. 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

É facultado ao Empregador a redução do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos diários, devendo comunicar o Sindicato Profissional com antecedência mínima de 15 (quinze dias) da implementação, indicando a prévia aceitação dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro. A adoção e prática dos regimes compensatórios semanal e anual (banco de horas) não impede nem invalida a redução do intervalo de que trata presente cláusula.

Parágrafo Segundo. A redução do intervalo na forma desta cláusula não gera direito à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO REGISTRO DE HORÁRIO

O Empregador poderá adotar a pré-anotação dos intervalos, inclusive intrajornadas, que só serão registrados nas hipóteses em que o empregado não gozar a integralidade do horário de intervalo previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO

MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA LOCAIS E/OU ATIVIDADES INSALUBRES

Como permite o art. 611-A, inciso XIII, da CLT e consoante primados constitucionais, fica dispensada a autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho mencionada no art. 60 da CLT para quaisquer prorrogações de jornadas, em especial aquelas decorrentes de regimes compensatórios bem como os regimes previstos nas cláusulas 18, 19 e 20, mesmo em ambientes e/ou atividades insalubres.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante, que avise com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, será permitido seu afastamento durante o turno das provas e exames de vestibulares ou supletivos, devendo apresentar posterior comprovante do estabelecimento de ensino ou órgão competente, salvo situações emergenciais.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FERIAS

0 início das férias individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de nulidade.

Parágrafo primeiro: Os empregadores que concederem férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 02 (dois) dias antes do início de gozo das mesmas.

Parágrafo segundo: 0 não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto, ensejara ao empregado o direito de solicitar o cancelamento.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado aos empregadores o fracionamento das férias conforme estabelecido na CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LICENCA REMUNERADA ÀS MÃES

Será concedida licença remunerada para a mãe empregada, quando necessitar acompanhar cada filho seu filho menor de até 7 (sete) anos, em caso acompanhamento para consulta, não podendo ultrapassar de uma consulta a cada 3 (três) meses, mediante posterior comprovação dentro do próprio mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENCA MATERNIDADE

A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias. É garantido à empregada, durante a gravidez, transferência de função (quando as condições de saúde o exigirem e houve compatibilidade de posto de trabalho, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho) e dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas, no mínimo 6 (seis) e no máximo 9 (nove), mediante prévia comunicação ao empregador e posterior comprovação dentro do próprio mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes, deverão fornece-los gratuitamente e já confeccionados, quando dependam de tal procedimento. E se exigidos, quando da rescisão de contrato de trabalho, devera(ão) ser devolvido(s) o(s) uniforme(s) entregues.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAMES PERIODICOS

Os exames médicos exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por Lei serão pagos pelas empresas e efetuados nos locais determinados pela mesma

CLÁUSULA TRIGÉSIMA EMPREGO/TRATAMENTO

CONTAMINAÇÃO/GARANTIA

DE

Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em

motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Em não ocorrendo compensação, serão remuneradas com acréscimos do adicional de 50% (cinquenta por cento) as 02 (duas) primeiras horas extras e com adicional de 100% (cem por cento) para as subsequentes diárias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES Garantia de fornecimento de lance gratuitamente, com bom padrão alimentar, ao empregado plantonista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTADORA No. 32

O empregador se compromete em cumprir em sua totalidade a NR nº 32, implementando todas as medidas previstas para dar proteção e segurança aos trabalhadores dos serviços de saúde.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO QUADRO DE AVISOS

O Empregador manterá 01 (Um) quadro mural para que seja afixada comunicações e publicações de interesse dos empregados, preferencialmente nos locais de convergência ou concentração dos mesmos, tais como nas imediações do relógio ponto, vestiários, entrada e saída dos locais de trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo dessas comunicações e publicações não poderá conter conteúdo político-partidário nem ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LICENÇA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Cada estabelecimento empregador assegurará uma liberação por mês, sem ônus para o empregado e/ou sindicato profissional, de, no máximo, dois dirigentes eleitos, para a realização de atividades sindicais convocadas, por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Preserva-se o direito de frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias, convocadas na forma antes prevista, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão, a título de contribuição assistencial, conforme decisão da assembleia geral do sindicato profissional, o valor correspondente a 1 (um) dia do salário-base contractual, de cada empregado abrangido por estaconvenção, sindicalizados ou não. O desconto será de ½ (meio) dia do salário-base contratual, na primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e ½ (meio) no mês subsequente.

As contribuições deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, em conta bancaria do sindicato profissional ou no próprio sindicato profissional, através de guia por este fornecido e encaminhada com antecedência. Quando o empregado for admitido após a data base, no segundo mês de vigência do contrato de trabalho, serádescontado um dia de seu salário base.

Parágrafo primeiro: Os empregados que discordarem deste desconto, poderão apresentar sua oposição, devendo neste caso, manifestarem-se individualmente e expressamente perante a entidade sindical, no prazo de até dez dias, a contar do recebimento do primeiro salário corrigido, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho. Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação do empregador de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato Profissional, efetivo beneficiário dos repasses,

assume a obrigação de restituição da integralidade dessa condenação judicial (principal atualizado, juros moratórios e eventuais despesas sucumbenciais incidentes) diretamente aos trabalhadores, bem como reconhece o direito do empregador promover a execução direta do Sindicato Profissional junto à Justiça do Trabalho ou promover a dedução com os valores que devam ser repassados a título de contribuição sindical-assistencial, de qualquer natureza e inclusive relativo a mensalidades sindicais.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

O não cumprimento de quaisquer das clausula desta convenção coletiva de trabalho importa, ainda, em uma multa de 10% (dez por cento) do salário-base de cada empregado prejudicado, desde não seja sanada ou esclarecido dentro de 5 (cinco) dias da notificação formalizada pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo único: o valor da multa reverterá e favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL-NEGOCIAL EM FAVOR DA FEHOSUL

- 1. Os empregadores pertencentes à categoria econômica da saúde recolherão à FEHOSUL o valor correspondente a 6% (seis por cento) da folha de pagamento total de seus empregados, já reajustada conforme critérios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, a título de contribuição assistencial em favor da manutenção da estrutura sindical de representação da categoria patronal, em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês do fechamento da presente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O não recolhimento implicará em acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.
- 2. As empresas remeterão à FEHOSUL uma relação por CNPJ, contend relação nominal dos empregados, com indicação dos valores individuais e cópia da respective folha de pagamento.
- 3. Para os empregadores que recolheram volitivamente e em dia a contribuição confederativa dos anos 2020 e 2021 não haverá exigência da presente contribuição assistencial-negocial.
- 4. Os valores serão recolhidos mediante guia específica solicitada à FEHOSUL e por essa expedida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REUNIÕES PERIÓDICAS

Os Acordantes reunir-se-ão ao menos em uma oportunidade a cada semestre para avaliar o cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho bem como manter o profícuo e transparente diálogo e a harmonia da negociação.

Santa Rosa/Porto Alegre, 26 de outubro de 2021

LINO JOSÉ PUHL

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa CLAUDIO JOSÉ ALLGAYER

Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio

Grande do Sul